



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.490

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES E DO PRODUTOR E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

JAMIL BACAR, Prefeito Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal a provou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - As atividades nas Feiras Livres e do Produtor serão regidas por esta Lei e regulamentos baixados pelo Executivo.

§ 1º - A administração Municipal classificará as feiras que já estão em funcionamento e as que vierem à ser criadas, distinguindo-as em Feiras Livres ou Feiras do Produtor.

§ 2º - Os participantes das Feiras do Produtor deverão obedecer os tabelamentos de preços, estipulados pela Administração Municipal.

Art. 2º - Nas Feiras Livres e do Produtor serão permitidas as atividades de prestação de serviços e comercialização de qualquer tipo de mercadoria, respeitadas as exigências legais relativas às respectivas atividades, bem como, às aplicáveis a cada tipo de mercadoria comercializada.

Art. 3º - O exercício das atividades nas Feiras Livres e do Produtor, será precedido de inscrição e cadastro junto à Prefeitura Municipal, sendo vedada a transferência de ponto.

Art. 4º - A organização e supervisão das Feiras Livres e do Produtor serão de competência dos órgãos da Administração Municipal, que exercerá fiscalização permanente no que competir ao Poder Municipal, podendo para melhor cumprir essa função, solicitar auxílio aos órgãos especializados do Estado ou da União.

Art. 5º - Sobre as atividades exercidas nas Feiras Livres e do Produtor incidirão os tributos e o preço público, cobrados nos termos da legislação municipal aplicável, e nos prazos e forma do decreto que regulamentará a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-02-

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As empresas comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, já regularmente estabelecidas no Município, bem como os produtores, quando no exercício de suas atividades nas Feiras Livres ou do Produtor, ficam dispensados da Taxa de Licença para Localização.

§ 2º - Os produtores agro-pecuários não equiparados aos comerciantes ou industriais, quando exercerem suas atividades nas Feiras do Produtor, ficam dispensados do pagamento.

1 - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial;

2 - Do preço público concernente à ocupação de área do domínio público.

§ 3º - A condição de produtor Agro-pecuário, para efeito do disposto no parágrafo anterior, será comprovada mediante a apresentação da Declaração Cadastral do Produtor (DECAP), exigida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 6º - As infrações às disposições desta Lei, serão punidas, com as penalidades especificadas, no respectivo regulamento, que serão escalonadas de acordo com o grau de irregularidade cometida, assegurando ampla defesa aos infratores.

Art. 7º - A organização e o funcionamento das Feiras Livres e do Produtor, bem como os direitos e obrigações de seus participantes, serão regulamentados pelo Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 981, de 02 de janeiro de 1975.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,
aos 13 de outubro de 1993.


JAMIL BACAR
Prefeito Municipal